DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

Justiça Federal afasta exigência do IBAMA de segundo termo de compromisso para desembargo

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA | **Processo:** 1036361-60.2026.4.01.3900 | **Data:** 2026-11-03

Embargo ambiental • Termo de compromisso ambiental • LC 140/2011 e competência ambiental • IBAMA • Programa de Regularização Ambiental • Mandado de segurança ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Redenção-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1036361-60.2026.4.01.3900 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: RUBENELSON RIBEIRO DE ALENCAR SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANGELO HONORIO LEAL SANTOS - PA13921 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA e outros SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBENELSON RIBEIRO DE ALENCAR SILVA contra ato atribuído a autoridades vinculadas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, objetivando a suspensão dos efeitos dos embargos ambientais incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Alvorada, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA, bem como a exclusão dos respectivos registros dos sistemas públicos de consulta ambiental. Sustenta o impetrante que adquiriu o imóvel rural após a ocorrência das infrações ambientais e que promoveu sua regularização perante os órgãos ambientais competentes, mediante validação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, aprovação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas – PRADA nº 2936/2024, celebração do Termo de Compromisso Ambiental – TCA nº 4152/2025 com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará – SEMAS/PA, obtenção da Licença Ambiental Rural nº 15/2025 e cumprimento da obrigação de reposição florestal. Afirma que o IBAMA indeferiu o pedido administrativo de levantamento do embargo por exigir a celebração de novo Termo de Compromisso de Regularização Ambiental diretamente com a autarquia federal, apesar da existência de compromisso firmado com o órgão estadual competente. Após a redistribuição determinada na decisão de ID 2263265955, foi postergada a apreciação do pedido liminar até a apresentação das informações das autoridades impetradas, conforme decisão de ID 2268392610. O IBAMA apresentou

informações no ID 2279880107, defendendo a legalidade do ato administrativo e a ausência de demonstração de direito líquido e certo ao levantamento da restrição ambiental. O Ministério Público Federal, no parecer de ID 2288481010, manifestou-se pela não intervenção no mérito da controvérsia, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia consiste em determinar se a celebração de Termo de Compromisso Ambiental perante o órgão ambiental estadual competente constitui instrumento juridicamente idôneo para fundamentar a suspensão dos efeitos de embargo imposto pelo IBAMA e, em caso afirmativo, se os documentos apresentados demonstram o preenchimento dos requisitos necessários ao imediato levantamento da medida administrativa. Discute-se, ainda, a legalidade da exigência de celebração de novo termo de compromisso exclusivamente com a autarquia federal, quando já existe instrumento formal de regularização ambiental firmado no âmbito do Programa de Regularização Ambiental estadual. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, destina-se à proteção de direito líquido e certo demonstrável mediante prova pré-constituída, quando violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. A adequação da via mandamental não depende da simplicidade jurídica da controvérsia, mas da possibilidade de resolução da questão mediante os elementos documentais disponíveis, sem necessidade de dilação probatória. No caso, a impetração comporta conhecimento, pois o ato administrativo questionado encontra-se documentalmente identificado e sua motivação pode ser submetida ao controle judicial de legalidade. Isso, contudo, não significa que esteja automaticamente demonstrado o direito material à suspensão imediata dos embargos ambientais. A competência da Justiça Federal decorre da presença do IBAMA, autarquia federal, na relação processual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. O interesse processual resulta do indeferimento administrativo do pedido de cessação dos efeitos do embargo, enquanto a legitimidade ativa do impetrante decorre de sua condição de possuidor do imóvel atingido pela restrição e de sujeito das obrigações ambientais que sobre ele recaem, as quais possuem natureza propter rem, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.651/2012. A aquisição posterior do imóvel não afasta as obrigações de recuperação ambiental, mas também não impede que o atual possuidor promova a regularização e requeira a revisão das medidas administrativas à luz de circunstâncias supervenientes. O art. 225 da Constituição Federal estabelece o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Dessa determinação constitucional decorre a legitimidade das medidas administrativas destinadas a impedir a continuidade de infrações ambientais e assegurar a recomposição de áreas degradadas. O embargo constitui instrumento de exercício do poder de polícia ambiental e possui finalidade preventiva e reparatória, não se limitando à imposição de restrição econômica ao responsável pelo imóvel. O Decreto nº 6.514/2008, em seu art. 108, estabelece que o embargo de obra ou atividade e de suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área degradada, restringindo-se ao local onde foi praticado o ilícito. Por sua vez, o art. 15-B dispõe que a cessação das penalidades de suspensão e embargo depende de decisão da autoridade ambiental, após a apresentação de documentação apta à regularização da obra ou atividade. Desse regime resulta que o embargo não possui caráter necessariamente permanente, mas sua manutenção ou suspensão deve guardar correspondência com as condições concretas de proteção ambiental, não se admitindo sua cessação automática em decorrência da apresentação de documentos que não demonstrem a regularidade exigível. A disciplina administrativa específica encontra-se na Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 25 de março de 2024, que estabelece os critérios para análise dos requerimentos de cessação dos efeitos de embargos aplicados em imóveis rurais. O art. 4º, III, exige termo de compromisso ou instrumento equivalente celebrado com o órgão competente, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial e que tenha por objeto obrigação relativa à reparação de danos ambientais, quando existentes. O inciso IV do mesmo artigo trata, distintamente, do termo de compromisso de adesão ao Programa de Regularização Ambiental relacionado à supressão irregular de vegetação ocorrida antes de 22 de julho de 2008, nas hipóteses legalmente previstas. A distinção entre essas duas exigências é juridicamente relevante. O compromisso de adesão ao PRA possui disciplina própria no Código Florestal, especialmente no art. 59 da Lei nº 12.651/2012, enquanto o compromisso mencionado no art. 4º, III, da norma administrativa possui objeto mais diretamente relacionado à obrigação de reparação do dano ambiental existente. Embora um

mesmo instrumento possa contemplar ambas as finalidades, sua aptidão para cumprir cada exigência depende da abrangência material das obrigações assumidas, não sendo suficiente sua denominação formal ou a simples identificação do imóvel rural. O Código Florestal, em seu art. 59, § 3º, estabelece que o termo de compromisso celebrado perante o órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA constitui título executivo extrajudicial. A legislação reconhece, portanto, eficácia jurídica própria aos compromissos celebrados no âmbito dos Programas de Regularização Ambiental estaduais, não subordinando sua validade à homologação pelo IBAMA. A distribuição de atribuições administrativas instituída pela Lei Complementar nº 140/2011, em desenvolvimento do federalismo cooperativo ambiental previsto no art. 23 da Constituição Federal, igualmente não estabelece relação de hierarquia entre os órgãos ambientais estaduais e federais. Nesse contexto, não se identifica fundamento normativo para exigir, como condição meramente formal e autônoma, a celebração de segundo termo de compromisso diretamente com o IBAMA, quando já existe instrumento juridicamente válido celebrado perante órgão integrante do SISNAMA competente para promover a regularização ambiental. A expressão "órgão competente", empregada no art. 4º, III, da IN IBAMA nº 8/2024, não pode ser interpretada como referência exclusiva à autarquia federal, pois tal restrição não decorre do texto normativo e desconsideraria a eficácia dos instrumentos ambientais celebrados pelos demais entes federativos. Isso não significa, entretanto, que a celebração do TCA estadual retire do IBAMA sua atribuição de fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental ou de avaliar as condições necessárias à suspensão de embargo por ele imposto. O art. 17, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011 preserva a fiscalização ambiental pelos diversos entes federativos, observadas as regras de prevalência estabelecidas pelo legislador. Sobre essa matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.757/DF, Tribunal Pleno, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento concluído em 12/12/2022, DJe de 17/03/2023, reconheceu a constitucionalidade do modelo de cooperação federativa instituído pela referida lei complementar, esclarecendo que a prevalência da atuação fiscalizatória do órgão originalmente competente não exclui a atuação de outro ente nas hipóteses de omissão ou insuficiência da tutela ambiental. A competência federal para apreciar o pedido de desembargo permanece, assim, preservada. O que se revela juridicamente inadequado é transformar a identidade do órgão signatário do compromisso em impedimento absoluto à apreciação de seu conteúdo, sem examinar se o instrumento efetivamente contempla a reparação ambiental pertinente. A atuação administrativa deve observar os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e motivação, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, sendo exigível correspondência entre os fundamentos concretos da decisão e os requisitos previstos no ordenamento jurídico. No caso dos autos, o impetrante apresentou documentação demonstrativa de processo formal de regularização ambiental da Fazenda Alvorada. Consta o Cadastro Ambiental Rural identificado pelo registro PA-1507300-71AF.09FB.C905.4BB7.8277.E813.11D3.939B, juntado sob ID 2262939719; o PRADA nº 2936/2024, sob ID 2262940383; o TCA nº 4152/2025, sob ID 2262943834; a Licença Ambiental Rural nº 15/2025, sob ID 2262944124; e a documentação referente à reposição florestal obrigatória, sob ID 2262946464. O Termo de Compromisso Ambiental foi celebrado com a SEMAS/PA, encontrando-se registrado em cartório, e contempla obrigações relacionadas à recuperação de áreas degradadas, à recomposição de vegetação e ao acompanhamento das medidas de regularização ambiental. O exame das cláusulas do TCA demonstra que não se trata de simples declaração unilateral de intenção de regularização. O instrumento estabelece obrigações de execução do PRADA, observância de cronograma físico, recuperação das áreas identificadas e apresentação periódica de relatórios técnicos de acompanhamento, sujeitando o compromissário à fiscalização da SEMAS/PA e às consequências jurídicas do descumprimento. O projeto integra o compromisso e contém identificação das áreas de preservação permanente e reserva legal submetidas às medidas de recomposição. Esses elementos conferem ao documento aptidão jurídica, em tese, para satisfazer a exigência de instrumento de reparação ambiental prevista no art. 4º, III, da IN IBAMA nº 8/2024, desde que verificada a correspondência de seu objeto com o dano efetivamente relacionado à autuação federal. O próprio IBAMA, no Despacho Decisório nº 89/2026/SEAM-MAB-PA/GEREX-MAB-PA/SUPES-PA, juntado sob ID 2262947007, reconheceu a existência do TCA nº 4152/2025 e registrou o atendimento de diversos requisitos documentais previstos no art. 4º da instrução normativa. Entretanto, considerou não atendido o inciso III sob o fundamento de que, embora o compromisso houvesse sido celebrado com o órgão ambiental estadual competente, não constava dos autos

termo de compromisso de regularização ambiental firmado diretamente com a autarquia federal. O indeferimento administrativo fundamentou-se, portanto, na ausência de instrumento celebrado especificamente com o IBAMA, sem demonstrar de maneira individualizada que as obrigações assumidas no TCA estadual fossem materialmente insuficientes para reparar o dano objeto do embargo. A motivação adotada não se sustenta nos termos em que apresentada. A exigência normativa dirige-se à existência de compromisso de reparação firmado com órgão competente, e não à necessidade de duplicação formal de instrumentos perante diferentes integrantes do SISNAMA. Caso o IBAMA entenda que o TCA existente não contempla determinada obrigação necessária à reparação do dano relacionado à infração federal, poderá apontar objetivamente essa insuficiência e exigir sua regularização pelos meios juridicamente adequados. Não lhe é permitido, contudo, desconsiderar o compromisso estadual exclusivamente em razão da ausência de instrumento adicional firmado perante a própria autarquia, sem justificar a insuficiência material do documento apresentado. A constatação desse vício na motivação do indeferimento não autoriza, por si só, a imediata suspensão dos efeitos do embargo. A IN IBAMA nº 8/2024 estabelece disciplina distinta para a suspensão e para a revogação da medida. Conforme o art. 5º, § 2º, quando a regularidade ambiental se caracterizar pela comprovação de adesão a compromisso de recuperação de vegetação nativa ou reparação de danos ambientais, os efeitos do embargo serão suspensos. O § 3º, por sua vez, condiciona a revogação da medida à efetiva execução das obrigações assumidas. Ambas as providências pressupõem, ainda, conforme o § 1º, que estejam assegurados os objetivos de proteção ambiental previstos no art. 108 do Decreto nº 6.514/2008. Disso decorre que a suspensão dos efeitos do embargo não exige, necessariamente, que a recuperação ambiental esteja integralmente concluída. Ao contrário, o regime normativo admite a suspensão durante a execução das medidas de recuperação regularmente assumidas, reservando a revogação definitiva para momento posterior à comprovação da execução das obrigações. Essa diferenciação, contudo, não dispensa a demonstração de que o compromisso apresentado possui objeto adequado à reparação do dano específico e de que a suspensão pretendida não comprometerá a regeneração da área nem possibilitará a continuidade da degradação ambiental. No caso concreto, subsistem lacunas documentais relevantes quanto a esses aspectos. O Termo de Embargo nº 418233-C está relacionado ao Auto de Infração nº 469713-D, referente à exploração irregular de vegetação nativa em área de reserva legal correspondente a 0,8 hectare. O PRADA nº 2936/2024, por sua vez, contempla diversas áreas submetidas a recomposição, abrangendo passivos ambientais de reserva legal e de preservação permanente, inclusive área de APP consolidada a recompor de 0,8008 hectare. A proximidade entre as dimensões indicadas não demonstra, por si, identidade espacial entre a área prevista no projeto de recuperação e o polígono efetivamente atingido pela autuação federal, especialmente porque se referem a categorias ambientais distintas. O Parecer Técnico nº 25998116, integrante do processo administrativo nº 02047.000503/2025-31 e reproduzido nos autos sob ID 2262954555, reconheceu a incidência da coordenada relacionada à autuação nos atuais limites do imóvel, mas apontou limitações técnicas para reconstrução integral do polígono da infração, diante da insuficiência dos dados geoespaciais disponíveis. A Nota Informativa nº 26105845/2026, igualmente integrante do procedimento administrativo, ressaltou a necessidade de reparação direta no local de origem do dano ambiental e distinguiu essa obrigação da reposição florestal obrigatória, cuja satisfação não equivale necessariamente à restauração ecológica da área degradada. Embora o PRADA contenha referência ao auto de infração federal, a documentação apresentada não permite concluir, com a certeza exigida no mandado de segurança, que a totalidade da área embargada esteja abrangida pelas medidas específicas de recomposição previstas no compromisso estadual. Tampouco foram identificados relatórios técnicos posteriores capazes de demonstrar a execução das etapas já exigíveis, o acompanhamento da regeneração da vegetação ou a cessação dos fatores responsáveis pela degradação ambiental. A ausência desses elementos não comprova necessariamente o descumprimento do TCA, mas impede afirmar que estejam documentalmente demonstradas todas as condições materiais relevantes à suspensão da restrição administrativa. Deve-se considerar, ainda, que o art. 59, §§ 4º e 5º, da Lei nº 12.651/2012 estabelece consequências jurídicas específicas para infrações relativas à supressão irregular de vegetação praticadas antes de 22 de julho de 2008, enquanto o art. 17, § 3º, determina a suspensão imediata das atividades em áreas de reserva legal desmatadas irregularmente após essa data. A referência ao procedimento administrativo originado em 2011 não permite estabelecer,

isoladamente, o momento exato da supressão da vegetação, circunstância que também deverá ser considerada na análise administrativa, particularmente quanto à extensão dos efeitos jurídicos do compromisso ambiental e à possibilidade de retomada de atividades na área. Nesse cenário, a prova pré-constituída demonstra a ilegalidade da exigência de celebração de novo termo de compromisso exclusivamente perante o IBAMA, considerada como requisito formal autônomo para o exame do pedido. Entretanto, não demonstra de modo suficiente o direito líquido e certo à suspensão imediata e irrestrita do embargo, pois permanecem questões técnicas relacionadas à abrangência territorial do compromisso, à correspondência entre as obrigações de recuperação e o dano autuado e à preservação das finalidades ambientais da medida. O reconhecimento judicial da validade jurídica do TCA estadual não equivale à declaração de regularidade material integral do imóvel nem substitui a análise técnica que compete à autoridade ambiental. A solução adequada, portanto, consiste em afastar o fundamento ilegal do indeferimento administrativo e determinar que o IBAMA proceda a nova apreciação do requerimento de cessação dos efeitos do embargo, considerando o TCA nº 4152/2025 como instrumento juridicamente apto, em tese, ao atendimento do art. 4º, III, da IN IBAMA nº 8/2024. Nessa reavaliação, a autoridade deverá examinar motivadamente a abrangência do compromisso estadual em relação ao dano específico, a correspondência espacial entre o polígono embargado e as áreas contempladas pelo PRADA, a situação de cumprimento das obrigações exigíveis e a compatibilidade da eventual suspensão com os objetivos do art. 108 do Decreto nº 6.514/2008, podendo realizar diligências técnicas complementares quando necessárias. Essa providência não implica substituir o juízo técnico da Administração por avaliação judicial desprovida dos elementos necessários à verificação da situação ambiental efetiva. Ao contrário, preserva-se a competência fiscalizatória do IBAMA, assegurando-se simultaneamente que o pedido administrativo seja apreciado segundo os requisitos efetivamente previstos na legislação, mediante decisão específica e suficientemente motivada. A autoridade não fica vinculada à concessão do desembargo, mas deverá afastar a exigência de duplicidade meramente formal de compromissos e justificar, com base nas circunstâncias concretas, eventual conclusão pela insuficiência material do TCA apresentado ou pela necessidade de manutenção da medida ambiental. Não há fundamento, por consequência, para determinar neste momento a retirada dos registros de embargo dos sistemas públicos de consulta ambiental ou a liberação das atividades atingidas pela restrição. Tais providências pressupõem decisão administrativa ou judicial específica que reconheça o preenchimento dos requisitos necessários à cessação dos efeitos da medida. Enquanto não houver nova deliberação da autoridade ambiental competente, permanecem preservados os efeitos do embargo anteriormente imposto, sem prejuízo das obrigações de recuperação ambiental assumidas pelo impetrante. A segurança deve, assim, ser concedida parcialmente, limitada à correção da ilegalidade identificada na motivação do ato administrativo e à determinação de nova apreciação do requerimento, sem reconhecimento de direito imediato ao desembargo. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, para afastar a exigência de celebração de novo Termo de Compromisso de Regularização Ambiental exclusivamente com o IBAMA como requisito formal autônomo, quando já existente instrumento de compromisso firmado com o órgão ambiental competente, e, em consequência, anular o indeferimento contido no Despacho Decisório nº 89/2026/SEAM-MAB-PA/GEREX-MAB-PA/SUPES-PA, proferido no processo administrativo nº 02047.000503/2025-31, determinando que a autoridade administrativa competente proceda a nova apreciação do pedido de cessação dos efeitos do Termo de Embargo nº 418233-C, mediante decisão expressa e fundamentada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da ciência desta sentença, ressalvada prorrogação motivada por igual período quando indispensável à realização de estudos ou diligências complementares, observada a disciplina do art. 5º, §§ 4º e 5º, da IN IBAMA nº 8/2024. Na nova apreciação, o IBAMA deverá considerar o TCA nº 4152/2025, celebrado perante a SEMAS/PA, como instrumento juridicamente apto, em tese, a satisfazer a exigência do art. 4º, III, da IN IBAMA nº 8/2024, sendo vedado rejeitá-lo exclusivamente em razão de não ter sido celebrado com a autarquia federal. Fica preservada, entretanto, a competência administrativa para verificar, mediante fundamentação técnica individualizada, se o compromisso contempla integralmente a obrigação de reparar o dano ambiental objeto do Auto de Infração nº 469713-D, se existe correspondência entre a área embargada e os polígonos de

recuperação previstos no PRADA nº 2936/2024, se estão sendo observadas as obrigações exigíveis e se a eventual suspensão dos efeitos do embargo assegura as finalidades estabelecidas no art. 108 do Decreto nº 6.514/2008, especialmente a prevenção da continuidade do dano, a regeneração ambiental e a recuperação da área degradada. DENEGO A SEGURANÇA quanto aos pedidos de suspensão judicial imediata dos embargos ambientais, liberação das atividades atingidas pela medida e exclusão dos respectivos registros dos sistemas públicos de consulta, por ausência de prova pré-constituída suficiente do preenchimento integral dos requisitos materiais necessários a tais providências. Esclareço que a presente sentença não determina o levantamento ou a suspensão automática do Termo de Embargo nº 418233-C, tampouco autoriza a retomada de atividades em área sujeita à restrição ambiental, permanecendo seus efeitos preservados até nova decisão administrativa válida, sem prejuízo das obrigações de recuperação e reparação ambiental incidentes sobre o imóvel. Diante do julgamento definitivo do mérito, fica prejudicada a apreciação autônoma do pedido liminar anteriormente postergada. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas processuais na forma da lei, observada a isenção legal aplicável à autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, em razão da concessão parcial da segurança. Comunique-se à autoridade impetrada para cumprimento da obrigação determinada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para reexame necessário, observadas as formalidades legais. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Redenção/PA, data da assinatura eletrônica. ATHOS ALEXANDRE CAMARA ATTIÊ Juiz Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.